DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4840/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12239/2013
PROTOCOLO	:	1432299
ÓRGÃO	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
CARGO DO ORDENADOR	:	1º SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 015/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 011/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MULTIMÍDIA
CONTRATADA	:	CAIRES – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.240,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MULTIMÍDIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 015/2013** - (peça 27, fls. 200-204).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-11440/2013* - (peça 31, fls. 217-220).

O objeto do pacto recai sobre a locação de equipamentos de multimídia, no montante de R$ 78.240,00 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta reais), pelo período de 12 (doze) meses, contados de 05/07/2013 a 05/07/2014, conforme instrumento processual - (peça 27, fls. 200-204).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 16919/2015** - (peça 45, fls. 297-299), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-8104/2016** - (peça 46, fls. 300-301), pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados nesta fase ora examinada, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao responsável pelo órgão em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-11440/2013* - (peça 31, fls. 217-220) julgou legal e regular os atos praticados no curso do procedimento licitatório – *Convite n.º 011/2013* – e da formalização contratual.

O objeto do pacto recai sobre a locação de equipamentos de multimídia, no montante de R$ 78.240,00 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta reais), pelo período de 12 (doze) meses, contados de 05/07/2013 a 05/07/2014, conforme instrumento processual - (peça 27, fls. 200-204).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 78.240,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 1.740,00
Valor Final Contratado	R$ 76.500,00
Valor Empenhado	R$ 76.500,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 76.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 76.500,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 45, fls. 299), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui**:
> **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 015/2013**, celebrado entre a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO**

SUL (CNPJ 03.979.390/0001-81) **e a empresa CAIRES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA – ME**. (CNPJ 12.131.265/0001-08), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (peça 46, fls. 301), *in verbis:*

> "Mediante o exposto, **manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas** no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> **I – pela regularidade e legalidade com ressalva da Execução física e financeira do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **II – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas**, por infringência a Instrução Normativa 035/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.3.1 – Letra A, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;
> **III – pela comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a remessa da documentação relativa à análise desta terceira fase tenha se dado de forma intempestiva, tal defeito não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco impediu o exame e conclusão do presente processo.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e constato que *a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação deste Tribunal de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no

art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 015/2013** celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 03.979.390/0001-81, por seu 1º Secretário, Deputado Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, CPF/MF n.º 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Caires – Serviços de Locação Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 12.131.265/0001-08, representada pelo Senhor Edmar Fernandes Caires, CPF/MF nº 927.247.521-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, CPF/MF n.º 143.174.351-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator